

A ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL NOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: INOVAÇÕES DA LEI 14.112/2020

THE ESSENTIAL ROLE OF CAPITAL ASSETS IN JUDICIAL REORGANIZATION PROCEEDINGS: INNOVATIONS UNDER LAW 14.112/2020

LA IMPORTANCIA DE LOS BIENES DE CAPITAL EN LOS PROCEDIMIENTOS DE REHABILITACIÓN JUDICIAL: NOVEDADES DE LA LEY 14.112/2020

Rodrigo Fernando Lopes¹, Jose Mauro de Miranda²

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.6013

Recibido: 01/06/2026 | Aceptado: 26/06/2026 | Publicación en línea: 30/06/2026.

RESUMO

Introdução: A essencialidade de bens é tema regularmente enfrentado pelos credores fiduciários nos Tribunais pátrios, que buscam reaver os bens dados em garantia dos contratos firmados com empresas em recuperação judicial. Pois bem, no tocante ao credor que goza da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, disciplina a Lei de Falências e Recuperação de Empresa que seu crédito não ficará submetido aos efeitos da recuperação judicial – Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preponderando os direitos de propriedade e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Da simples leitura do texto legal, é possível inferir-se que, além da condição de bem de capital, deve o bem ostentar, também, o atributo da essencialidade, o qual deve ser demonstrado pelo devedor. Contudo com o advento da Lei 14.112/2020, que altera o Art. 6º, inciso III, combinado com o § 7º-A, essa situação como retratada acima, vem se tornar clara e objetiva. **Objetivo:** Apresentar a partir da Lei 14.112/20 as mudanças quanto a essencialidade dos bens de capital nos procedimentos de recuperação judicial à luz da Lei 11.101/05, a Lei de Falências. **Caracterizar** os bens de capital na atividade empresarial. **Comparar** as mudanças mais significativas, com o advento da lei 14.112/20. **Metodologia:** Será utilizada e pesquisa bibliográfica, assim como estudos da Lei 14.112/20 à luz das mudanças propostas na lei 11.101/05, ao que tange os bens de capital da empresas em procedimentos de recuperação judicial. **Resultados:** Almeja-se como resultado após as pesquisas, o que de fato mudou com a reforma da lei 11.101/05, no que tange os bens de capital, essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda, que teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo juízo. **Conclusão:** Com a pesquisa foi possível identificar como é salutar a legislação estar em consonância com o tempo de sua execução, para tanto observou-se um benefício significativo com a reforma da Lei 11.101/200.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Bens de Capital. Essencialidade. Credores Fiduciários.

¹ Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais pela Universidade de Franca (UNIFRAN), Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. E-mail: rodrigo.fernando.lopes@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0134-3297>

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Cerrado Patrocínio (UNICERP), Patrocínio, Minas Gerais, Brasil. E-mail: josemauromiranda@gmail.com.br

ABSTRACT

Introduction: The essentiality of assets is a topic regularly faced by fiduciary creditors in Brazilian courts, who seek to recover the assets given as guarantee of contracts signed with companies undergoing judicial reorganization. Well, with regard to the creditor who enjoys the position of fiduciary owner of movable or immovable property, the Bankruptcy and Company Recovery Law disciplines that their credit will not be subject to the effects of judicial recovery - Article 49, § 3, of the Law 11.101 / 05, prevailing property rights and contractual conditions, however, the sale or withdrawal of the debtor's establishment of capital goods essential to his business activity is not allowed. From a simple reading of the legal text, it is possible to infer that, in addition to being a capital asset, the asset must also bear the attribute of essentiality, which must be characterized by the debtor. However, with the enactment of Law 14,112/2020, which amends art. 6, item III, combined with § 7-A, this situation as pictured above becomes clear and objective. **Objective:** To present, from Law 14,112/20 onwards, changes in the essentiality of capital assets in judicial recovery procedures in light of Law 11.101 / 05, the Bankruptcy Law. **Characterize capital goods in business activity.** **Comparisons of the most significant changes, with the advent of Law 14,112 / 20.** **Methodology:** A bibliographic research will be used, as well as studies of Law 14,112 / 20 in light of the changes proposed in Law 11,101 / 05, regarding capital assets of companies in judicial reorganization proceedings. **Results:** As a result of the research, the aim is, which in fact changed with the reform of law 11.101 / 05, with regard to capital assets, essential to the development of the activities of the company under reorganization, which had its request for judicial reorganization granted by the judges. **Conclusion:** With the research, it was possible to identify how healthy it is for the legislation to be in line with the time of its execution, therefore, a significant benefit was observed with the reform of Law 11.101/2005.

Keywords: Judicial Reorganization. Capital Goods. Essentiality. Fiduciary Creditors.

RESUMEN

Introducción: La esencialidad de los bienes es un tema que enfrentan regularmente los acreedores fiduciarios en los tribunales brasileños, quienes buscan recuperar los bienes otorgados como garantía en contratos suscritos con empresas en proceso de recuperación judicial. Pues bien, con respecto al acreedor que goza de la posición de propietario fiduciario de bienes muebles o inmuebles, la Ley de Quiebras y Recuperación de Empresas disciplina que su crédito no estará sujeto a los efectos de la recuperación judicial —Artículo 49, § 3, de la Ley 11.101/05—, prevaleciendo los derechos de propiedad y las condiciones contractuales; sin embargo, no se permite la venta o el retiro del establecimiento del deudor de bienes de capital esenciales para su actividad empresarial. De una simple lectura del texto legal, se puede inferir que, además de ser un bien de capital, el activo debe poseer también el atributo de esencialidad, el cual debe ser caracterizado por el deudor. No obstante, con la promulgación de la Ley 14.112/2020, que modifica el art. 6, inciso III, en combinación con el § 7-A, esta situación descrita anteriormente se vuelve clara y objetiva. **Objetivo:** Presentar, a partir de la Ley 14.112/20 en adelante, los cambios en la esencialidad de los bienes de capital en los procedimientos de recuperación judicial a la luz de la Ley 11.101/05 (Ley de Quiebras). **Caracterizar los bienes de capital en la actividad empresarial.** **Comparar los cambios más significativos con el advenimiento de la Ley 14.112/20.** **Metodología:** Se utilizará una investigación bibliográfica, así como estudios de la Ley 14.112/20 a la luz de los cambios propuestos en la Ley 11.101/05, respecto a los bienes de capital de empresas en procesos de recuperación judicial. **Resultados:** Como resultado de la investigación,

el objetivo es determinar qué cambió de hecho con la reforma de la Ley 11.101/05 en lo que respecta a los bienes de capital esenciales para el desarrollo de las actividades de la empresa en recuperación, cuya solicitud de recuperación judicial fue concedida por los jueces. Conclusión: Con la investigación fue posible identificar cuán saludable es que la legislación esté en consonancia con el momento de su ejecución; por lo tanto, se observó un beneficio significativo con la reforma de la Ley 11.101/2005.

Palabras clave: Recuperación Judicial. Bienes de Capital. Esencialidad. Acreedores Fiduciarios.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO GERAL

A essencialidade de bens é assunto amplamente enfrentado pelos credores fiduciários nos Tribunais pátrios diariamente, que almejam reaver os bens dados em garantia dos instrumentos contratuais firmados com os empreendimentos em recuperação judicial.

No tocante ao credor que goza da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, disciplina a Lei de Falências e Recuperação de Empresa que seu crédito não ficará submetido aos efeitos da recuperação judicial³ – Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preponderando os direitos de propriedade e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Da própria leitura do texto da lei, é suficiente para inferir-se que, além da condição de bem de capital, deve o bem sobrepor, também, o atributo da essencialidade, o qual deve ser defendido através de comprovações pelo devedor.

Contudo com o advento da Lei 14.112/2020, que altera o Art. 6º, inciso III, combinado com o § 7º-A, essa situação como retratada acima, vem se tornar clara e objetiva. Ao longo deste trabalho almeja fazer um paralelo entre o antes o depois desta significativa reforma proposta em 2020. Momento este singular para a sociedade onde visualiza-se o recente passado brasileiro, mergulhado em uma crise desde 2014, no qual as empresas vieram tentando se reerguer, no entanto em 2020, assolando o mundo a pior crise da saúde pública já registrada, a pandemia da COVID-19, provocando efeitos catastróficos, além das incomparáveis consequências econômicas, ocasionadas pelo isolamento social, legitimamente imposto pelas

³ <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751486688/agravo-de-instrumento-ai-21307708620198260000-sp-2130770-8620198260000/inteiro-teor-751486710>. Acesso em 16.11.2021.

autoridades governamentais e sanitárias para o combate à doença.

Para tanto será feito uma revisão bibliográfica de doutrinas referente ao tema estudado, assim como uma análise jurisprudencial e uma leitura fria da legislação, com o intuito fazer um esclarecimento ao leitor sobre a essencialidade dos bens de capital.

OBJETIVOS

Objetivo Geral

Apresentar a partir da Lei 14.112/20 as mudanças quanto a essencialidade dos bens de capital nos procedimentos de recuperação judicial à luz da Lei 11.101/05, a Lei de Falências.

Objetivos Especificos

Almeja-se caracterizar os bens de capital na atividade empresarial, assim como comparar as mudanças mais significativas, com o advento da lei 14.112/2020.

DESENVOLVIMENTO

Introdução

A essencialidade de bens é tema regularmente enfrentado pelos credores fiduciários nos Tribunais pátrios, que buscam reaver os bens dados em garantia dos contratos firmados com empresas em recuperação judicial.

No tocante ao credor que goza da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, disciplina a Lei de Falências e Recuperação de Empresa que seu crédito não ficará submetido aos efeitos da recuperação judicial – Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preponderando os direitos de propriedade e as condições contratuais, não se permitindo, contudo, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Da própria leitura do texto da lei, é suficiente para inferir-se que, além da condição de bem de capital, deve o bem sobrepor, também, o atributo da essencialidade, o qual deve ser defendido através de comprovações pelo devedor.

Contudo com o advento da Lei 14.112/2020, que altera o Art. 6º, inciso III, combinado com o § 7º-A, essa situação como retratada acima, vem se tornar clara e objetiva. Momento este singular para a sociedade onde visualiza-se o recente passado brasileiro, mergulhado em uma crise desde 2014, no qual as empresas vieram tentando se reerguer, no entanto em 2020, assolando o mundo a pior crise da saúde pública já registrada, a pandemia da COVID-19, provocando efeitos catastróficos, além das incomparáveis consequências econômicas, ocasionadas pelo isolamento social, legitimamente imposto pelas autoridades governamentais e sanitárias para o combate à doença.

Como bem sintetizado por Cássio Cavalli⁴:

É consabido que diversas empresas passam por grave crise financeira decorrente da interrupção de cadeias de suprimento e da redução abrupta de demanda. O faturamento de muitas empresas sofreu uma acentuada redução, sem que, no entanto, as suas obrigações fossem suspensas. Há um monumental descompasso entre o tempo econômico e o tempo financeiro, conforme a síntese de Lawrence Summers descrita pelo site da Bloomberg: “o tempo econômico parou por causa da pandemia, mas o relógio financeiro continuou a girar”

Concomitante a esse cenário sombrio, os que atuam no sistema de insolvência, puderam presenciar o amadurecimento na aplicação dos institutos da Lei 11.101 de 2005, em razão do aumento das ações de ajuizamento por todo o país, levantando novas teses e questionamentos dos institutos.

Ao longo de seus quinze anos de existência a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, a Lei 11.101/2005, vários avanços foram conquistados, através de jurisprudências consolidadas, no entanto a ausência de uma reforma, deixava os atuantes da área sem uma devida segurança jurídica sobre vários aspectos.

Um dos assuntos que teve grande repercussão foi o referente aos bens de capital apresentados no texto legal do art. 49, da referida lei, o qual será o objeto principal desta nossa discussão.

No tocante a exemplificação cito os precedentes: (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016); (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015); (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS

⁴ CAVALLI, Cássio Machado. Site www.cassiocavalli.com.br, disponível em: (<https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/>) acesso em 23.09.2021

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015).

Quanto a definição do que é bem de capital para fins de aplicação do texto legal previsto no art. 49, § 3º parte final da Lei 11.101/2005, existe precedente do STJ no REsp 1.758.746/GO da lavra do Min. Bellizze, no qual se estabeleceu uma conceituação restrita sobre o tema, cuja ementa segue assim transcrita:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO Art. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.⁵

A presença de três pontos cruciais para enquadramento nele quesito, verificamos no texto da ementa do julgamento, a saber: a necessidade de estar inserido na cadeia de produção; de estar na posse da recuperanda em razão de sua corporificação; e de poder ser restituído ao final do *stay period* ao credor fiduciário.

Todavia, com as devidas vênias, tal concepção do conceito de bem de capital essencial pode provocar quebra de isonomia entre atividades empresariais, por não abarcar empresas que são exercidas em ambientes virtuais ou que não necessitem de bens de capital para suas operações, além de não considerar o fenômeno de desmonetização que vivenciamos com os avanços da tecnologia.

Nesse passo, podemos perceber a influência direta do dirigismo judicial nas relações privadas e os impactos diretos da atuação do Poder Judiciário no mercado, formatando caminhos que poderiam ser construídos com maior liberdade à vontade das partes nas situações envolvendo as empresas e o processo de soerguimento da atividade em crise.

Materiais e Métodos

O trabalho seguiu pela linha da pesquisa bibliográfica e doutrinária de orientação

⁵ REsp 1.758.746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018

exploratória, mediante o método hipotético-dedutivo, com o intuito de fazer uma análise sobre os bens de capital. Para alcançar o resultado esperado, buscou-se a pesquisa e análise jurisprudencial, leitura do texto de lei da legislação que trata sobre o tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei de Recuperação Judicial

Em tempos de crises e mudanças, com acelerado desenvolvimento tecnológico e influência das decisões internacionais em um determinado país ou segmento de mercado, é necessário haver leis que tenham por objetivo preservar, manter e dar continuidade às empresas, evitando sua falência. Essa condição contribui para preservar os interesses dos credores, dos empregados e, enfim, garantir a função social das empresas.

A legislação atual – Lei n. 11.101/2005, prevê três modalidades de recuperação, sendo elas: (a) recuperação ordinária – que compõe o foco deste estudo – prevista nos arts. 47 a 69 da Lei de Recuperação Judicial; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto entre os arts. 70-72 da Lei de Recuperação Judicial; e a (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167.

Assim, a Recuperação Judicial é uma estratégia legal, cujo objetivo é auxiliar as empresas a se manterem ativas e cumprindo sua função social, quando apresentarem uma situação de risco insolvência. O artigo 47 trata da sua função primordial, que é a preservação da empresa. Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2016, p.223), afirmam, são as empresas que produzem bens e serviços essenciais às pessoas; criam riqueza por meio da agregação de valor ao que produzem; interagem com outros agentes do mercado, movimentando a economia; pagam salários e tributos, desenvolvendo as comunidades em que estão inseridas.

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por meio do instituto da recuperação judicial, as organizações que a requerem ficam por um período de 180 dias, o *stay period*, imunes a ações e execuções, conforme previsto no art. 6º, caput e § 4º.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Em essência, ela deve ser entendida como o conjunto de atividades administrativas, financeiras, jurídicas e produtivas que visam contribuir para que a empresa supere um momento de crise, sem paralisar suas atividades ou demitir seus funcionários. Para isso, estabelece prazos de proteção, como o *stay period*, além de um período para realizar sua reorganização.

Nesse sentido, Miranda (2012) aponta que a Recuperação Judicial visa superar uma crise econômico-financeira que tenha levado a empresa à insolvência momentânea. Dessa forma, por meio de um processo que contribua para a superação das dificuldades, preza pelo princípio da preservação da empresa, buscando contribuir para a solução de uma situação pontual, sem taxar a empresa de devedora e permitindo que ela se reorganize em suas diversas vertentes.

Esse instituto jurídico substituiu a concordata, que existiu até o ano de 2005. A concordata estava amparada pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945 e destinava-se apenas para empresas que fossem insolventes, mas que mostrassem real capacidade de recuperação (Perrotta; Gonçalves, 2018). Esse modelo antigo não permitia que as partes negociassem e chegassem a um acordo, prevalecendo a decisão do juiz. Esse modelo foi superado, trazendo a ideia de flexibilidade na negociação, sem a excessiva rigidez judicial, ainda que exija homologação judicial para sua validade (Tomazette, 2017).

Além dos 180 dias de *stay period*, a recuperação judicial possibilita à empresa apresentar um plano de recuperação com prazo superior a 2 anos, conforme art. 61 da Lei n. 11.101/2005, condição mais adequada à realidade das empresas em crise. Entretanto, essa proteção jurídica não se destina a qualquer tipo de organização, havendo restrições, conforme disposto à frente.

No art. 1º da Lei, é apontado que:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Pelo dispositivo, entende-se que podem usufruir dessa estratégia as empresas, constituídas tanto sob a forma de sociedade empresária, quanto de empresário individual. Mas,

destaca-se que o instituto se dedica a proteger a pessoa jurídica, que, no curso da recuperação será chamada de “devedor”.

Como visto, a recuperação judicial se destina às empresas com insolvência momentânea, que merecem a proteção da Justiça para se reorganizarem e se recuperarem. Para usufruir de tal condição, essas organizações devem atender a condições consideradas fundamentais. Além dos aspectos legais, tratados entre os art. 49 a 51 da Lei da Recuperação Judicial, existem fundamentos considerados importantes, não apenas para a empresa, mas para a sociedade que a cerca.

Princípios da Recuperação da Empresa

Foram identificados dois princípios que devem ser analisados na recuperação judicial, sendo eles fundamentais para a análise da viabilidade da própria recuperação: (a) a função social da empresa e (b) o princípio da preservação da empresa.

Da Função Social da Empresa

As empresas possuem função social, uma vez que estão inseridas na sociedade, tendo direitos e deveres a cumprir com os diversos agentes que com ela interagem.

Em suas atividades, as empresas não satisfazem apenas os interesses dos proprietários, meio do lucro auferido; mas dos consumidores, por meio da oferta de produtos e serviços; dos trabalhadores, pela oferta de vagas de trabalho, condição essencial para a movimentação econômica. Além disso, a empresa compra de fornecedores, gerando movimentação financeira e recolhimento de tributos para o Estado, que retornam à sociedade, sob a forma de prestação de serviços essenciais.

Esse ciclo virtuoso contínuo está na essência da função social da empresa, conforme Teixeira (2019, p. 1081) aponta:

O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, a empresa deve observar esses deveres para cumprir com sua função social. E, ainda que não seja amparada legalmente, esse princípio é percebido como constitucional, uma

vez que é decorrente do princípio jurídico da função da propriedade.

A função social da propriedade é tratada na Constituição Federal de 1988, art. 170, III, como princípio de ordem econômica. Mas a função social também é assegurada no art. 5º, XXIII, no âmbito dos direitos e garantias fundamentais. A propriedade é objeto da norma constitucional, condição que confirma a ideia de propriedade atrelada à finalidade (função). Dessa forma, a função social da empresa que requer a recuperação judicial deve ser analisada pelo juízo competente, uma vez que sua falência afetará inúmeros agentes, com os quais ela se relaciona. Portanto, sua atuação na sociedade e o impacto dela decorrente, devem ser elementos importantes na análise da concessão do instituto previsto na lei.

Da Preservação da Empresa

O princípio da preservação da empresa está contido, implicitamente, no art. 170, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que trata da livre iniciativa na ordem econômica e na valorização do trabalho do ser humano:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tal princípio está exposto, de forma explícita, na Lei n. 11.101/2005, no art. 47, que expõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Observa-se pelo artigo acima referenciado, que existe interesse na manutenção da empresa, condição que mantém os empregos dos trabalhadores, os interesses dos credores e o estímulo à economia.

O princípio da proteção da empresa trata, conforme explica Teixeira (2019, p.694), “visa a recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores”.

Ao analisar o disposto nas duas legislações, observa-se que ambas defendem aquilo que é o foco da recuperação judicial, a manutenção da empresa. E, em conjunto, esses princípios defendem a manutenção da empresa, e esta enquanto instrumento que modifica positivamente a sociedade na qual está inserida.

Pressupostos Legais para Requerer a Recuperação Judicial

A Lei da Recuperação Judicial estabelece determinados critérios a serem cumpridos, bem como não se destina a todos os tipos de organizações humanas. Esses pressupostos visam estabelecer um filtro, de maneira que garanta-se o uso apropriado do instituto e que ele alcance os objetivos desejados.

Em seu art. 1º, a Lei n. 11.101/2005 aponta a quem se destina tal instituto:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Pelo dispositivo, entende-se que podem usufruir dessa estratégia as empresas constituídas, tanto sob a forma de sociedade empresária, quanto a de empresário individual. Mas, destaca-se que o instituto se dedica a proteger a pessoa jurídica, que, no curso da Recuperação Judicial, é chamada apenas de “devedor”.

Enquadram-se nas entidades que podem requerer a recuperação judicial o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), e as sociedades empresárias personificadas.

“Empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, de acordo com o caput do art. 966 do Código Civil de 2002” (Teixeira, 2019, p. 75-76). Empresário individual e pessoa física não se confundem, já que o primeiro representa uma forma de organização empresarial.

A Lei n. 12.441/2011 introduziu o Título I-A, no Livro II, do Código Civil, criando a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, conforme art. 980-A, do Código Civil. Trata-se, então, de pessoa

jurídica unipessoal. Ainda, em recente alteração no direito societário civil, foi a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, conforme disposto no art. 1052 do Código Civil, em que a pessoa jurídica societária poderá ser composta por um único sócio, aplicando-se todas normas de regência das sociedades limitadas.

A sociedade, ou seja, a organização com sócios, possui várias modalidades, dentre as quais a sociedade limitada e a sociedade anônima (SA). A sociedade limitada é aquela que realiza atividades empresariais, formada por dois ou mais sócios que contribuem para a constituição do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do Código Civil de 2002. Foi permitido à sociedade limitada a liberdade de optar, no contrato social, se seguirá as regras das Sociedades Anônimas (SA) ou na omissão desta opção, as regras da Sociedade Simples. Da mesma forma que a lei tratou das entidades que podem requerer a Recuperação Judicial, apontou, também, aquelas que não podem requerê-la.

Segundo Negrão (2010), as entidades que não podem requerer a Recuperação Judicial são: (a) empresa pública; (b) sociedade de economia mista; (c) instituições financeiras, públicas ou privadas; (d) instituições legalmente equiparadas às instituições financeiras; (e) cooperativas de crédito; (f) empresas de consórcio; (g) entidades de previdência complementar; (h) sociedades operadoras de plano de assistência à saúde; (i) sociedade seguradoras; (j) sociedades de capitalização; (k) entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Uma vez que existem entidades que podem requerer ou não a Recuperação Judicial, existem condições legais a serem cumpridas para que uma empresa possa buscar a proteção jurídica proporcionada por esse instituto. A própria Lei, no art. 48 e parágrafos, estabelece quais são os critérios essenciais para tal pleito. O caput do art. 48 dita que a primeira condição legal para requerer o instituto é o exercício da atividade empresarial regular por prazo mínimo de 2 anos.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente.

Assim, desse dispositivo compreende-se a necessidade de ser empresário, reforçando o estabelecido no art. 1º da Lei em questão, e cumprir com o requisito de tempo de exercício da atividade da empresa. De acordo com Negrão (2010), a comprovação deve acontecer por meio de registro junto à Junta Comercial.

A empresa também não pode estar falida. Se assim for, deve haver decisão transitada em

julgado que declare extinta qualquer responsabilidade empresarial decorrente de tal condição (art. 48, I, Lei n. 11.101/2005).

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

Outro requisito que deve ser cumprido obrigatória, e cumulativamente, é o prazo mínimo de cinco anos sem ter obtido a proteção da Recuperação Judicial (art. 48, II, Lei n. 11.101/2005):

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

Por fim, os sócios ou administradores da empresa devedora não podem ter sido condenados por crimes falimentares:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Desta forma, tal dispositivo estabelece regras para o requerimento da Recuperação Judicial, visando definir critérios claros a serem cumpridos, bem como inibindo que o instituto seja utilizado como método para lesar credores e trabalhadores. Importante observar que os critérios apontados têm caráter cumulativo, devendo a empresa que busca pleitear a proteção da Justiça, cumprir com todos eles.

Considerações sobre o Conceito de Bens de Capital Essencial antes da Reforma da Lei 11.101/2005

As ações rotineiras do sistema financeiro mundial está cada dia mais marcado pela virtualização das coisas, assim como presente nas organizações em seus tratos de produção do meio empresarial. Os sítios eletrônicos da internet são ferramentas da rotina que ajudam no cumprimento das necessidades das pessoas, não diferente de aplicativos de celulares.

Inúmeras atividades empresariais atualmente são exercidas com influência quase que total dos meios virtuais, no qual o empreendedor utiliza profissionalmente de meios que favorecem a eficácia da produção na busca de aumento na lucratividade, sem se valer de bens corpóreos para cumprir seus objetivos sociais. Seus ativos são compreendidos por plataformas de bases tecnológicas, *know-how* específicos com atuação no ambiente virtualizado e os recebíveis que

têm origem da exploração econômica da atividade. Há situações onde mesmo que haja operação física, inexistem bens de capital relevantes para que operação ocorra, como ocorre com as companhias aéreas, que se valem de bens de terceiros e de poucos espaços físicos para a prestação do serviço de transporte aéreo.

A realização de operações e transações do mercado financeiro internacional também estão sendo embatidas frente ao fenômeno da desmonetização, tanto diante do surgimento de novas tecnologias de negociação que favoreçam o surgimento de moedas virtuais quanto a exasperação do volume de operações virtuais que envolvem a remuneração de base financeira de obrigações e transferência de ativos sem a utilização de papel-moeda.

Com a virtualização do efetivo exercício da atividade empresarial e para a circulação de ativos de forma digital, criou-se a necessidade de nova interpretação dos meios tradicionais trazidos pelo direito civil e empresarial.

Diversos empreendimentos de grande relevância estarão excluídos da proteção prevista na §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, pelo fato de suas atividades estarem ligadas ao ambiente virtual.

Para além da quebra de isonomia mencionada, precisamos, outrossim, de uma releitura do conceito de posse sobre ativos monetários, mediante trabalho hermenêutico que adeque o instituto à nova realidade da vida, o qual não pode mais estar atrelado à corporificação do bem, diante do significativo aumento das operações eletrônicas envolvendo a circulação financeira.

Nem se poderia dizer que o bem de capital para atividades virtuais seria a plataforma digital na qual a operação é realizada ou o *know-how* detido. Ambos geralmente são de propriedade do próprio empresário em crise ou a própria atividade exercida e não possuem possibilidade de apreciação econômica imediata para eventual quantificação de garantia caso seja ofertada.

Dessa forma, percebe-se que o trabalho hermenêutico proposto possui um relevante significado, uma vez que a superação da crise empresarial contribui à manutenção da tutela de interesses públicos e sociais inerentes para preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da operação empresarial saudável de seu objetivo fim, quais sejam, o fomento à geração de empregos, o recolhimento de tributos, a circulação de bens, produtos e serviços e a geração de riquezas, os quais devem estar acima dos interesses particulares e parciais, de credores e devedores, dentro do processo de recuperação judicial.

Não se pode perder de vista que a recuperação de uma atividade do empreendimento

necessita de soluções econômicas para que exista possibilidade de sucesso na recuperação. A existência de novas possibilidades inerentes ao exercício da livre-iniciativa e somente aqueles que já estão no mercado é que detém condições de analisar se as escolhas implementadas pelo empreendedor podem ser pautadas no êxito de seu empreendedorismo.

Por tal razão, o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, *in verbis*:

*PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*⁶

Assim sendo, a recuperação judicial deve ser constituída com um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Ao término, seu sucesso e o da atividade empreendedora que busca o soerguimento dependem do entendimento dessas características, a fim de que cada qual seja dialogada e implementada na sua esfera de incidência.

A recuperação de uma atividade empresarial depende de um plano ligado à realidade e coerente com elementos de mercado e é influenciado pelo contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia do êxito do procedimento e da liberdade de vontade das partes, num ambiente de clareza e transparência, assim como orientação e supervisão judicial.

Essa construção passa pelo necessário conflito de interesses entre a perseguição ao direito de crédito e, de outro lado, a busca de um maior alívio para adimplemento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, para, ao final, permitir a confecção de um plano que possa atender aos interesses dispostos no processo.

Uma característica importante que sempre está presente na recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, é o poder econômico existente e, por vezes, divergente, oscilando entre credores e devedores, verificado nas pessoas dos credores que almejam recuperar os investimentos realizados no empreendimento.

⁶ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que-orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias>, acesso em 16.11.2021.

O poder econômico manifestará conforme a natureza do crédito sujeito e o volume do investimento realizado no empreendimento. Sendo assim, alguns credores podem assumir posição de relativa superioridade em detrimento a outros, como decorrência natural dos investimentos realizados ou em virtude de negociações mais promissoras que lhes deram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É suma importância que essa dinâmica seja mantida em respeito à confiança dos investidores no sistema. Com certeza, aquele que despende maior volume de investimentos numa atividade empresarial almeja um maior retorno econômico e financeiro de suas ações e, caso encontre uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a autêntica expectativa de manutenção e preservação de seu poder de negociação no plano de recuperação a ser apresentado, na proporção dos seus investimentos realizados ou das garantias que lhes foram ofertadas, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

A interpretação proposta não se afasta dos interesses econômicos envolvidos. Ao contrário, permite equilíbrio na aplicação da Lei 11.101/2005, mantendo a efetividade do instrumento de reestruturação empresarial, que seria severamente comprometida ao se sufocar a empresa com a aplicação indiscriminada de travas bancárias, tão somente por não se entender que tais bens não se enquadrariam como bens de capital, sem descuidar do direito do investidor em proteger o seu capital privado, permitindo que ele possa excutir suas garantias após a fase de processamento da recuperação judicial, ocasião na qual a atividade deve efetivamente demonstrar a viabilidade de sua continuidade.

Considerações Sobre o Conceito de Essencialidade de Bens com a Reforma da Lei 11.101/2005

Após intenso trabalho legislativo, com a oitiva da comunidade jurídica e econômica nacional, houve aprovação do PL 6.229/2005 na Câmara dos Deputados e, posteriormente, em razão da bicameralidade do processo legislativo, do PL 4.458/2020, numeração recebida quando o projeto adentrou o Senado Federal para discussão sobre o tema, resultante na Lei Ordinária 14.112/2020.

Particularmente em relação ao tema de bens essenciais à atividade empresarial durante a fase de processamento da recuperação judicial, cuja existência é necessária para a construção do plano que se buscará implementar para superação da crise econômico-financeira vivenciada pela

empresa, temos sensível alteração do quadro atual.

O texto do parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 não sofreu alterações em sua redação por ocasião do advento da Lei 14.112/2020. Entretanto, importante alteração foi realizada no texto do artigo 6º da lei, com a introdução do parágrafo 7º-A.

Permanecendo íntegra a inserção por ocasião da sanção presidencial, temos substancial alteração na regra de proteção à atividade empresarial em recuperação judicial durante o *stay period*, pois, além de consolidar a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobretudo, houve a retirada do termo “de capital” em alusão aos bens essenciais que devam permanecer na posse da recuperanda, enquanto durar a fase de processamento da recuperação judicial.

A retirada do termo “de capital” do texto legal vem em bom momento. Não podemos esquecer que a sua inserção no texto original da Lei 11.101/2005 teve como contexto a realidade vivenciada nos idos de 2003, fase na qual a criação da lei estava em movimento.

As mudanças vividas por nós nestes 15 anos após o início da vigência da lei foram profundas, não só pelo desenvolvimento tecnológico mas também pelo próprio desenvolvimento econômico nacional, que aproximou o país do globalismo econômico e escancarou as fronteiras para o comércio exterior.

Embora o Brasil não tenha grande volume de celebração de acordos internacionais para fomento do comércio exterior, por ausência de celebração de BITs (*bilateral investment treaties* – instrumentos de regulamentação bilateral do fluxo internacional de investimentos – foco na proteção do investidor – de certa forma, ignoravam os interesses dos países em desenvolvimento que receberiam os investimentos) e poucos ACIFs³ (Acordos de facilitação e cooperação de investimentos, cujo foco é garantir o equilíbrio entre os distintos interesses envolvidos) celebrados, tal realidade não impediu que nosso país fosse um dos maiores destinatários de recursos estrangeiros nos últimos 20 anos.

Logo, a proteção aos investimentos e a garantia de maior eficiência ao direito de insolvência foram objetivos buscados no processo de alteração da Lei 11.101/2005.

A intenção vista no processo legislativo de alteração da Lei 11.101/2005, com a inserção do art. 7º-A, foi justamente buscar isonomia entre as atividades empresariais, para que, durante o período de discussão do plano, o *stay period* pudesse manter a efetividade para a qual ele existe, que é conferir maior tranquilidade no processo de negociação entre devedor e credores para formatação do plano de recuperação.

Isso porque, com os fenômenos da virtualização e da desmonetização, foi possível perceber a insuficiência da proteção proposta na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, diante das sensíveis mudanças do exercício da atividade empresarial, em razão das evoluções tecnológicas e da maior proximidade de mercados pela globalização e recrudescimento do comércio exterior, como já mencionado anteriormente.

Diante de todos esses fatores, a interpretação proposta sobre a leitura de bens de capital essenciais, nos termos do texto do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, com a inserção do parágrafo 7º-A no texto dessa lei, coaduna-se com a proporcionalidade que deve existir entre os interesses envolvidos no processo de recuperação judicial, equilibrando-se o direito dos credores em buscar reaver os créditos que lhe pertençam (art. 170, II, da CF – propriedade privada enquanto princípio fundante da ordem econômica brasileira) e o direito à efetividade do instrumento de superação da crise econômico-financeira momentânea de determinada atividade empresarial (art. 170, III, da CF – função social da propriedade).

CONCLUSÃO

Ao finalizarmos esse trabalho, sem esgotar a evolução da legislação, percebeu-se que as empresas mais impactadas até a reforma da legislação para a Recuperação Judicial, na atualidade era as empresas com ativos desmonetizados, motivo esse que identifica-se como sendo frutífero esse desenvolvimento, o qual partiu de uma análise da legislação, passou pelas jurisprudências sobre o assunto, culminando com a doutrina, que apesar de limitada em função da recente aprovação do texto da reforma, encontrou-se autores decididos a contribuir para que a lei seja ampliada ao seu tempo, e assim conquistar a justiça que se espera.

Verificou-se a importância do instituto da recuperação judicial no âmbito das organizações, no que tange a preservação da finalidade social e geração de recursos econômicos para o desenvolvimento da nação, justificado como princípio constitucional.

Portanto, inicia-se um novo tempo para a recuperação judicial, passados quinze anos da existência de uma legislação que atendeu ao seu tempo as necessidades das organizações que não poucas vezes mergulhada em crises econômicas, as quais estavam inseridas, pudessem ter um voto de confiança, ao mesmo tempo dedicação de seus investidores e supervisão do judiciário, para que pudessem cumprir suas finalidades constitucionais.

O que se pode perceber que a atividade empresarial organizada, também merece ser

preservada, pois a sua lucratividade vai além do que almeja seus investidores, mostrando a sabedoria do legislador, aliado ao apoio do judiciário, que essa reforma ocorresse e que fato possa colher resultados que sejam satisfatórios para a sociedade.

CONCLUSÃO GERAL

Finalizado esse estudo, sem esgotar a evolução da legislação, percebeu-se que as organizações estavam necessitando de algo que pudessem dar uma segurança jurídica a realização de negócios virtuais, uma que já é a realidade mundial e nacional.

Por ser as empresas mais impactadas até a reforma da legislação para a Recuperação Judicial, na atualidade as empresas com ativos desmonetizados, o segmento que estava a margem da legislação percebeu-se como era vacante essa citação na lei própria, o trabalho partiu de uma análise da legislação, passou pelas jurisprudências sobre o assunto, culminando com a doutrina, que apesar de limitada em função da recente aprovação do texto da reforma, encontrou-se autores decididos a contribuir para que a lei seja ampliada ao seu tempo, e assim conquistar a justiça que se espera.

Verificou-se a importância do instituto da recuperação judicial no âmbito das organizações, no que tange a preservação da finalidade social e geração de recursos econômicos para o desenvolvimento da nação, justificado como princípio constitucional.

Portanto, inicia-se um novo tempo para a recuperação judicial, passados quinze anos da existência de uma legislação que atendeu ao seu tempo as necessidades das organizações que não poucas vezes mergulhada em crises econômicas, as quais estavam inseridas, pudessem ter um voto de confiança, ao mesmo tempo dedicação de seus investidores e supervisão do judiciário, para que pudessem cumprir suas finalidades constitucionais.

REFERÊNCIAS

CAVALLI, Cássio Machado. *Site* www.cassiocavalli.com.br, disponível em: (<https://www.cassiocavalli.com.br/o-brasil-deve-ou-nao-adotar-novas-regras-para-enfrentar-a-crise-economica/>), acesso em 23.09.2021

COELHO, Fábio Ulhôa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LUCCAS, Fernando Pompeu. **Reforma da lei de falências [livro eletrônico]: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno** 1. ed. -- São Paulo: Thomson

Reuters Brasil, 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PLANALTO. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 16.11.2021

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. Versão Online. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas, v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

PLANALTO. **LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em 16.11.2021

PLANALTO. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16.11.2021